



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE MONTES CLAROS 1ª UJ - 1º JD

34
21

Autos nº 433.13.004595-1
Vistos, etc.

Sem relatório conforme teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

“ÁGUA MOLE EM PEDRA DURA TANTO BATE ATÉ QUE FURA”.

Tenho a fé no Cristo de Deus que os operadores do direito de Montes Claros, ainda irão ler e aplicar a Lei do Juizado Especial.

Todos os profissionais de Direito de Montes Claros, quer sejam Mestres, Doutores e etc., não tem conhecimento do teor da Lei 9.099/95, mas tenho fé em Deus, que um dia, irão pelo menos ler a Lei e examinar que o sistema é diferenciado do da Justiça Comum, a inicial deve seguir exatamente o art. 14 do citado diploma legal, assim como a defesa, e não longas peças que dificultam a aplicação exata da norma, que é a sentença em audiência, pois a não existência de exigência de relatório é pelo fato de tanto o pedido quanto a defesa serem elaborados com simplicidade.

Os Sistemas Processuais do país tem duas maneiras de procedimento, uma da Justiça Comum, regida pelo Código de Processo Civil e demais normas específicas, cujas regras instituem primeiro o litígio, pois somente existe a tentativa de conciliação, após a formação da relação processual, (neste sistema a inicial deve seguir as regras do art. 282, do Código de Processo civil, a outra é do Juizado Especial, no qual se aplica exclusivamente a Lei 9.099/95, cuja inicial deve seguir a regra expressa do art. 14, que exige que seja simples, sucinta, sem necessidade de citação de doutrina ou jurisprudência, e nem mesmo valor da causa.

Entretanto, verifico com pesar, apesar da Lei 9.099 estar em vigor desde 26 de novembro de 1995, que ainda existe alguns, poucos é claro, que insistem em querer que seja igual à Justiça Comum, lançando iniciais sem observar o que determina a norma, e quero crer que não é por desconhecimento, mas como me disse o Doutor Edson França Lino, em sala de audiência, é a praxe, é o costume.

A Lei 9.099/95 que instituiu o Sistema do Juizado Especial determina, de forma clara, como deve ser processado o feito sob o seu Rito, e não se aplica o Sistema do Juízo Comum, pois este tem regra no Código de Processo Civil, e somente no cumprimento de sentença ou na execução por título extrajudicial, é que se aplicam as regras do Juízo Comum, no restante, tem Rito próprio para que a tramitação seja célere, real e objetiva, conforme determina expressamente o art.98, I, da CRFB/88.

Em seu art. 14, §1º, II, da Lei 9.099/95, determina: “os fatos e fundamentos, de forma sucinta”. (grifos meus)

Aurélio, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, leciona: “Sucinto (do lat. *Sussini*). Adj. Que consta de poucas palavras; breve, resumido, condensado, conciso, estilo sucinto: exposição sucinta. ‘Emílio Lavassuer descreve a situação e a superfície do país, e as suas fronteiras, com exame sucinto das questões concernentes a elas’ (Ruy Barbosa, Ensaio Literários, p.180)”.

Desta forma, pela regra do Sistema do Juizado Especial, a inicial deve ser resumida, e, no caso, não é, de forma que, com fins no art. 51, II, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, determinando o seu arquivamento, baixa, entrega dos documentos mediante a apresentação de cópias para traslado e recibo nos autos.

E a natureza agradece a economia de papel.

Sem custas e honorários advocatícios ao teor do art/ 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

GILMAR CLEMENTE DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TERMO DE RECEBIMENTO - Em 05/08/13 recebi estes autos em Secretaria, com a r. decisão supra. O Escrivão: